

# Fiscalização: Eleições Municipais 2012

Márcio Olmo Cardoso<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A legislação eleitoral brasileira surgiu há oitenta anos, com o Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que criou a Justiça Eleitoral e ainda inovou em vários temas, como a criação do voto feminino, do voto secreto em cabina indevassável, da representação proporcional, etc. Todavia, somente em 1950, com a edição da Lei nº. 1.164, de 24 de julho de 1950, trouxe a previsão da propaganda partidária (art. 151).

Atualmente, toda a matéria de propaganda eleitoral encontra-se disciplinada pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97) e pela Lei dos Partidos Políticos, sendo certo que a primeira sofreu uma minirreforma eleitoral com o advento da Lei nº. 11.300/06, com o propósito de dar efetividade ao princípio da isonomia, um dos principais princípios que regem o direito eleitoral.

Somado a isso, a Justiça Eleitoral ainda desempenha funções jurisdicionais e normativas, em razão de ter atribuição de responder a consultas formuladas por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político (art. 23, XII, CE) e autoridade pública ou partido político (art. 30, VIII, CE), bem como por ter a função de expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral (art. 23, IX).

No tocante às eleições de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº. 23.370, de 13/12/2011, para regular a propaganda eleitoral, e ainda deve ser aplicada a Resolução TSE nº. 20.034/97, que versa sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis - TJRJ.

## DESENVOLVIMENTO

A propaganda eleitoral compreende o período entre o dia 6 de julho e primeiro sábado de outubro do ano do pleito, inclusive, ou seja, neste ano de 2012 até o dia 6 de outubro de 2012, e somente os candidatos registrados perante a Justiça Eleitoral podem executar atos de propaganda.

Quanto à distribuição de bens, brindes ou vantagens, o artigo 39, § 6º, da Lei nº. 9.504/97 proíbe a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem (econômica) ao eleitor. Todavia, é permitida em veículos automotores particulares a colocação de displays, bandeirolas e flâmulas<sup>2</sup>.

Não é admitida a distribuição de CD regravável com material de propaganda, calendários, lixas de unha, régua, viseiras, *mouse pads*, porta-documentos, marcadores de páginas, lápis, brinquedos, mas admite-se a comercialização de material de publicidade institucional de partido político, desde que contenha o nome e número do candidato e do cargo em disputa.

No tocante ao showmício e eventos assemelhados, o artigo 39, § 7º, da Lei das Eleições os proíbe, para a promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com o fim de animar comícios e reunião eleitoral.

É preciso observar que não pode haver exibição de vídeos em telões e execução de áudios para entretenimento dos assistentes de forma a transmutar o comício em show.

Em relação aos outdoors, os artigos 38, § 8º, da Lei das Eleições e 17, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.370/11 proíbem esse meio de propaganda, assim como a colocação de telões eletrônicos e a afixação de placas em propriedade particular, justapostas ou não<sup>3</sup>, com tamanho que exceda a 4m<sup>2</sup> (art. 17, Parágrafo único, Resolução TSE nº. 23.370/11).

---

2 (Consulta nº. 1.286/DF)

---

3 (AgR-AI, nº. 10.439/SP)

Os trios elétricos não podem ser utilizados em campanhas eleitorais, excepcionada, apenas, a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei das Eleições), no horário compreendido entre as 8 e 24 horas (art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.370/11), ou ainda como carro de som, difundindo mensagens do candidato, vinhetas ou *jingles* de campanha. Nunca para animar plateia com exibição de show artístico ou musical, em razão da vedação dos *showmícios*.

É vedada a utilização de símbolos, frases ou imagens associados ou semelhantes aos de quaisquer órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 40, da Lei das Eleições), mas há possibilidade de utilizarem símbolos nacionais, estaduais e municipais, como, por exemplo, brasão e bandeira de Município em impressos de campanha.

É vedada também a propaganda eleitoral em edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da Administração federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive os de autarquias (art. 37, caput, Lei Geral das Eleições).

Logo, não se pode distribuir material de propaganda em postos de saúde, universidades e escolas, nem colocar placas em bem público ou avisos em repartições públicas para os servidores participarem de reunião com políticos ou, ainda, a colocação de bens móveis e imóveis para fazer uso promocional em benefício de candidato.

Entretanto, no Poder Legislativo, a veiculação de propaganda ficará a critério da Mesa Diretora (art. 10, § 6º, Resolução TSE nº. 23.370/11).

Da mesma forma, é vedada a propaganda em bens de uso comum (bens públicos e determinados bens privados) (art. 37, caput, Lei Eleitoral), como postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamento urbanos, árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, muros, cercas e tapumes divisórios (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 10, caput e § 3º), bem como aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 10, § 2º).

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a propaganda eleitoral na sede do sindicato é permitida, por se tratar de bem de uso particular<sup>4</sup>.

A legislação eleitoral admitiu a propaganda móvel, como a veiculada por meio de cavaletes, bonecos, cartazes e afins, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 10, § 4º). Contudo, não se admite a afixação de bonecos, cavaletes ou cartazes fixos na via pública. É preciso que sejam colocados e retirados entre as 6 e as 22 horas (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 10, § 4º).

É vedada a propaganda em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do Poder Público, como em cabines de praça de pedágio, bancas de jornal, ônibus, táxis, aviões, vans de transporte coletivo.

Entretanto, na propaganda em bens particulares, em regra, prevalece a liberdade de veiculação, independentemente de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, mas deve ser de forma espontânea e gratuita (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 11, parágrafo único).

Ou seja, é irregular a propaganda veiculada sem anuência do proprietário ou possuidor do bem particular ou afixada mediante pagamento, em espécie ou por outro meio de retribuição.

Para placas, cartazes, pinturas ou inscrições deve-se observar o limite de 4m<sup>2</sup> (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 11, caput) e não pode haver a justaposição (mosaico) de placas se extrapolado esse limite<sup>5</sup>.

Os comitês de partidos, coligações e candidatos também devem observar o limite de 4m<sup>2</sup> para a fixação de placas, cartazes, etc. (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 9º, I e II).

O bem tombado de propriedade particular é considerado bem sob tutela do Poder Público e não pode veicular propaganda eleitoral (art. 37, da Lei nº. 9.504/97).

Quanto aos veículos particulares (inclusive em trio elétrico ou caminhão de som), podem neles, ser afixados adesivos, flâmulas, bandeirolas e assemelhados, desde que obedecido o limite máximo de 4m<sup>2</sup>.

---

4 (TSE, AgR-AI nº. 5.124/SP)

---

5 (TSE, Ag.R-REspe nº. 1.457-62/TO)

É permitida a veiculação de propaganda mediante distribuição de folhetos, volantes e outros impressos (santinhos), que devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, dispensada a obtenção de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº. 23.370/11).

Nesse tipo de propaganda, deve contar a inscrição no CNPJ ou o número do CPF do responsável pela confecção e de quem contratou, além da respectiva tiragem, e a distribuição é livre, mas não pode ser realizada em dependências de prédios públicos (escolas, universidades, hospitais, etc.), e é permitida até as 22 horas da véspera da eleição (art. 9º, § 6º, TSE nº. 23.370/11).

Quanto aos comícios, independem de autorização policial, mas devem ser comunicados à autoridade policial com antecedência mínima de 24 horas, bem como à Justiça Eleitoral, pois cabe ao Juiz Eleitoral julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

É proibida a realização de comícios 48 horas antes e 24 horas depois da eleição (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 3º, caput), e podem ser realizados das 8 às 24 horas com sonorização fixa e auxílio de trio elétrico (Lei nº. 9.504/97, art. 39 § 4º e § 10).

É preciso observar que as carreatas, passeatas, caminhadas e afins podem acontecer até as 22 horas da véspera do pleito. Logo, essas manifestações não podem se transmudar em comícios na antevéspera do pleito. Os sistemas de som devem permanecer desligados até que tenha início o pleito com a circulação das pessoas participantes.

No tocante aos alto-falantes, é permitido o seu uso, desde que obedeça ao horário das 8h às 22h até a véspera do pleito (LE, art. 39, § 3º) e até às 24 horas em comícios.

Nas sedes e dependências dos partidos políticos e das coligações e nos comitês eleitorais, veículos seus ou à sua disposição, também é possível, desde que observada à legislação comum, os limites de volume sonoro e restrições legais.

Entretanto, é vedada a instalação e o uso de alto-falante ou amplificadores de som a distância inferior a duzentos metros de sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, Tribunais de Justiça e estabelecimentos militares, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros (art. 9º, § 1º, Res. TSE 23.370/11), e no dia da eleição a utilização constitui crime eleitoral (LE, art. 39, § 5º, I).

Os carros de som podem ser utilizados até as 22 horas da véspera da eleição, mas não podem ser utilizados de forma a caracterizar um comício, que somente pode ser realizado 48 horas antes e 24 horas depois da eleição.

As caminhadas, passeatas e carreatas são livres, mas deverão ser comunicadas à autoridade policial (art. 8º, Res. TSE 23.370/11), bem como à Justiça Eleitoral, e não podem utilizar trios elétricos animados por artistas (*showmício*). Podem ser realizadas até as 22 h da véspera do pleito, mas a partir da antevéspera da eleição não podem transmudar em comício. É preciso desligar o sistema de som até o início da circulação dos participantes. No dia da eleição é crime (LE, art. 39, § 5º, I).

Quanto à propaganda paga pela imprensa escrita, a legislação eleitoral permite que revistas e jornais possam publicar editoriais, exclusivamente gratuitos, favoráveis a determinados candidatos. Todavia, não pode apenas criticar os opositores daquele que apoia no editorial.

Até a antevéspera da eleição (4/10/2012) pode haver a divulgação de propaganda paga na imprensa escrita, bem como sua reprodução na internet, mas deve observar o limite de 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, e em datas diversas, para cada candidato, com espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tabloide.

Se uma mesma propaganda contemplar mais de um candidato, cada inserção, individual ou conjunta, deve ser contada para cada candidato.

Não haverá compensação se o espaço utilizado pelo candidato for menor<sup>6</sup> e deve haver a indicação do valor pago pela inserção, de forma nítida (Res. TSE nº. 23.370/11).

---

6 (TSE, Cta. Nº. 1.957-81-DF)

A propaganda eleitoral “gratuita” pelo rádio e pela televisão deve observar o período de quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera da eleição (LE, art. 47, *caput*) e utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), ou recurso de legenda (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 32, § 1º).

É vedada a propaganda paga (art. 44, *caput*, LE) e a produção; e a geração da propaganda é de responsabilidade dos partidos e coligações. Só podem participar da propaganda eleitoral gratuita, para manifestar apoio ao candidato, cidadãos não filiados a outra agremiação política ou a partido integrante de outra coligação, vedada, contudo, a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (LE, art. 54; Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 44, *caput*).

Proíbe-se, também, a utilização de bordões, slogans, imagens, marcas, nomes comerciais, motes, expressões publicitárias consagradas e o uso indevido de formatos de programas televisivos famosos na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

É preciso observar que, a partir do resultado da convenção, as emissoras não podem transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 27, § 1º).

É preciso também modificar o título do programa a partir de 1º de julho, caso o nome do político integre o da atração (Res. TSE nº. 23.370/11, art. 27, V), nem utilizar bordões ou frases de efeito do apresentador candidato.

São permitidas entrevistas com candidatos, desde que observados os princípios que regem a propaganda eleitoral, sem abalar o equilíbrio da disputa, sobretudo o da Isonomia (espaço deverá ser aberto a todos os disputantes).

Em relação aos debates eleitorais, se as eleições forem majoritárias, os debates devem ser feitos em conjunto, com a presença de todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo ou em grupos, com a presença de, no mínimo, três candidatos. (LE, art. 46, § 2º).

Se dois candidatos são convidados e um falta, o horário destinado ao outro pode ser utilizado como entrevista pela emissora de rádio e televisão<sup>7</sup>.

7 (TSE, REspe nº. 19.433/MG)

A propaganda eleitoral na internet está disciplinada nos art. 57-A a 57-I, da Lei das Eleições e artigos 18 a 25 da Resolução TSE nº. 23.370/11.

Pode ser realizada a partir do dia 6 de julho do ano da eleição (art. 18, Res. TSE 23.370/11) até 48 horas antes e 24 horas depois da eleição, mas somente as propagandas eleitorais gratuitamente veiculadas na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato ou no sítio do partido ou coligação (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 3º, parágrafo único). Se difundida em outros sítios da internet deverá ser retirada até a antevéspera da eleição.

O art. 19, da Resolução TSE nº. 23.370/11 menciona que a propaganda na internet pode ser realizada nos sites mantidos por candidatos e partidos ou coligações, desde que o provedor esteja estabelecido no Brasil (de forma direta ou indireta) e o endereço seja comunicado à Justiça Eleitoral.

É preciso destacar que é preferível, mas não obrigatório<sup>8</sup>, que a extensão seja “can.br” para dar maior segurança ao próprio candidato.

As mensagens eletrônicas podem ser difundidas, desde que para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação (art. 19, III, Resolução TSE), inclusive os partidos podem compartilhar cadastro de endereços eletrônicos com seus candidatos ou obter de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), desde que de forma gratuita e não sejam as pessoas descritas no artigo 24, da Lei Geral das Eleições (igrejas, Prefeituras, clubes de futebol, empresas públicas, sindicatos, etc (extensivo a endereço residencial)). O que não se admite é a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Resolução TSE nº. 23370/11, art. 22, § 1º).

Os *spams*, que são mensagens encaminhadas pelos candidatos, partidos ou coligações, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário no prazo de 48 horas (art. 24, Resolução TSE nº. 23.370/11).

É vedada a propaganda paga na internet, inclusive para os links pa-

8 (Cta. TSE nº. 21.610/2004)



trocinados (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 20), bem como em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 20, § 1º, I e II).

É proibida, também, a propaganda eleitoral na internet, cuja autoria seja, indevidamente, atribuída a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 25).

A Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora de rádio ou televisão ou do acesso a todo o conteúdo do informativo dos sítios da internet, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei nº. 9.504/97 (art. 83, Res. TSE 23.370/11).

Por fim, quanto à propaganda eleitoral no dia das eleições, permite-se a permanência das placas afixadas em bens particulares; a circulação de veículos com adesivos de campanha; a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação (Resolução TSE nº. 23.370/11, art. 3º, parágrafo único); e a manifestação individual e silenciosa (art. 49, Resolução TSE nº. 23.370/11).

Entretanto, não pode: estacionamento de veículos com adesivos do candidato nas proximidades de local de votação; padronização de vestuário e portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos, com ou sem utilização de veículos (manifestação coletiva) (art. 49, §§ 1º, 2º e 3º, Res. TSE nº. 23.370/11); e padronização do vestuário aos fiscais dos partidos políticos (crachás devem exibir apenas nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam; (cuidado para não ser em letras exageradas (Resolução TSE nº. 23370/11, art. 49, § 3º).

Quem empregar violência ou grave ameaça ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, estará sujeito a pena de multa (1.000 a 50.000 UFIRS), além de cassação do registro ou do diploma (art. 22, Lei das Inelegibilidades), bem como à pena de reclusão de 1 a 4 anos (art. 301, CE). O eleitor não pode ser constrangido ou coagido a revelar o seu voto.

## CONCLUSÃO

O trabalho trouxe, de forma resumida, uma visão das regras da propaganda eleitoral nas Eleições de 2012, com o propósito de oferecer ao leitor as condutas permitidas em cada tipo de propaganda a ser veiculada durante a campanha do candidato ou partido político. ♦

## REFERÊNCIA

MOLINARO, Rodrigo e PEREIRA, Luiz Márcio, **Propaganda Política**, Renovar, 2012.